



PUBLICADO EM 18/09/14  
JOSABR

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

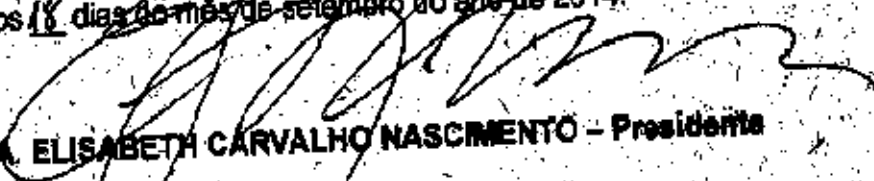
**ACÓRDÃO N.º 40.620**  
**(11.09.2014)**

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1254-67.2014.6.02.0000 -**  
**CLASSE 42**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE**  
**ALAGOAS", COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE**  
**ALAGOAS 1", e BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e OUTROS**  
**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR",**  
**COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I e II" e JOSÉ RENAN**  
**VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA e OUTROS**  
**RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**  
**ADVOGADO: IGOR GARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTROS**  
**RECORRIDO: COLIGAÇÃO NINGUÉM É FORTE SOZINHO**  
**ADVOGADO: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA**  
**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY**  
**CAVALCANTE MAIA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.**  
**REPRESENTAÇÃO. INVASÃO DE HORÁRIO**  
**DE CANDIDATO PROPORCIONAL. NÃO**  
**OCORRÊNCIA. SIMPLES REFERÊNCIA AO**  
**NOME DO CANDIDATO MAJORITÁRIO.**  
**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente**

  
**DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora**

  
**MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral decorrente do julgamento de Representação proposta pela COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS", COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1", e BENEDITO DE LIRA em desfavor da COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR", COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I e II", COLIGAÇÃO "NINGUÉM É FORTE SOZINHO", PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, visando a reforma da decisão monocrática que julgou improcedente a representação ajuizada.

Alegou-se na peça recursal que os recorridos teriam se valido de seu tempo no guia eleitoral gratuito na televisão, veiculada no dia 27.08.2014, nos horários noturno, destinado às candidaturas proporcionais, para enaltecer a candidatura promovida pela Coligação Majoritária "Com o povo pra Alagoas Mudar", voltada ao cargo de Governador do Estado, na pessoa do candidato Renan Filho. Aduziram, ainda, que em recente decisão, o TSE determinou a proibição de pedidos de votos pelas coligações proporcionais em benefício da candidata do PT à Presidência da República.

Pugnaram pelo provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão guerreada, julgando procedentes os pedidos da inicial com a suspensão das propagandas irregularmente veiculadas, bem como pela subtração de tempo equivalente a 45 segundos do horário eleitoral gratuito destinado ao beneficiário Renan Filho, correspondente ao tempo da propaganda ilícita exibida, de acordo com § 3º, do art. 43 da Resolução TSE n.º 23.404/2014.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Os representados José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e as Coligações "Com o Povo pra Alagoas Mudar" e "Com o Povo pra Alagoas Mudar I e II" apresentaram contrarrazões às fls. 89/95, asseverando a ausência de propaganda eleitoral irregular. Aduziram que não houve, na situação dos autos, a prática de invasão de horário, mas apenas terá sido feita a vinculação dos candidatos proporcionais aos majoritários, o que seria permitido pela legislação pátria. Pleitearam o desprovemento do recurso inominado. No mesmo sentido, a Coligação Ninguém é Forte sozinho e o Partido dos Trabalhadores - PT, apresentaram suas contrarrazões às fls. 104/123 e 125/131.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei Eleitoral n.º 9.504/97, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso eleitoral inominado onde se busca a reforma da decisão monocrática que julgou improcedente a representação eleitoral proposta, na qual sustentava a prática de invasão de horário em benefício do candidato Renan Filho.

A regra disposta no art. 53-A da Lei das Eleições veda a realização de propaganda eleitoral em favor da coligação majoritária dentro do horário destinado à proporcional, nesses termos:

*Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.*

Analisando o teor do dispositivo mencionado, pode-se concluir que finalidade da lei é impedir a desnaturalização de propaganda eleitoral proporcional, evitando que esta sirva tão somente como palco para favorecimento dos candidatos majoritários, e também o contrário. Em outras palavras, é evitar que a propaganda deixe de cumprir a sua função precípua, que é a beneficiar o candidato ao qual o período é destinado.

No caso em análise, as expressões proferidas no final dos discursos de cada candidato da coligação proporcional simplesmente externam o apoio político que cada um deseja transmitir ao eleitorado.

*J. L.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Analisemos algumas das expressões em vergasta mencionadas nas  
tabelas dos proporcionais:

"Por isso, apoio Renan Filho, para, juntos, fazermos a mudança que a gente quer".

"Governador Renan Filho, 15, para fazer a mudança que a gente quer".

"Apoio Renan Filho 15, a mudança que a gente quer".

"Governador Renan Filho, 15, para fazer a mudança que a gente quer na saúde".

"Estou com Renan-Filho, 15, para Governador".

Com efeito, da análise tanto da degravação, quanto da mídia acostada aos autos, é evidente que cada um dos candidatos proporcionais NÃO se utilizou de todo o tempo destinado para enaltecer o candidato ao Governo, por eles apoiado. Apenas no final de cada tabela, e tão-somente no final, cada um deles menciona o nome daquele com quem se uniu politicamente para disputar o pleito.

Destarte, ao fazer referência ao candidato majoritário que está apoiando, na verdade, o candidato da proporcional intenta trazer para si os bônus decorrentes do prestígio político daqueles, estratégia não cobida pela lei eleitoral. Assim, ao declarar o apoio a um candidato a Governador, por exemplo, chama-se a atenção dos eleitores para o alinhamento político-ideológico existente entre o declarante e o suposto apoiado, ferramenta válida à conquista de eleitores.

Por essa razão, a simples menção de apoio ao candidato a Governador, no horário destinado à propaganda proporcional, por si só, não é fato apto a caracterizar a invasão de horário eleitoral combatida pela legislação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ademais, é importante ressaltar que a Lei nº 12.891/2013, a chamada *minirreforma eleitoral*, trouxe previsão expressa no sentido de autorizar a "a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação". Não obstante sua inaplicabilidade ao pleito em curso, essa previsão legal reflete a consolidação de uma tendência observada nas cortes brasileiras.

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

"Representação. Invasão de propaganda. Horário eleitoral gratuito. Candidato a governador. Não-caracterização. 1. A simples referência de apoio a candidato a presidente e a uma suposta comunhão de pensamentos entre prefeito, governador e presidente da República não configura invasão de propaganda. [...]" (*grifos nossos*) (TSE - Ac. de 17.10.2006 na RP nº 1.261, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"Invasão. Propaganda de candidato ao governo do estado.  
1. Não há falar em invasão, na esteira de precedentes da Corte, quando a propaganda está voltada para a campanha do titular do horário e é este que se beneficia da menção ao candidato ao cargo de Presidente da República.  
2. Representação julgada improcedente." (TSE - Ac. de 19.10.2006 na RP nº 1272, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

"Representação. Propaganda eleitoral. A propaganda que simplesmente associa o nome de candidato a senador ao nome de candidatos ao Governo do Estado e à Presidência da República não contraria a legislação eleitoral. Representação improcedente." (TSE - Ac. de 26.09.2006 na RP 1181, Rel. Min. Ari Pargendler)

(...) É admissível que o candidato titular do espaço destinado à sua propaganda, após apresentar-se ou expor suas propostas, mencione nome e número de candidato ao cargo majoritário, bem como faça discreta e limitada manifestação de apoio. Verdadeiramente, tal vinculação reflete a demonstração de identidade de projetos políticos, culminando em fator de favorecimento legítimo à própria candidatura. (TRE/SP - Ac. 01.10.2012, RE nº 29264, Rel. Antonio Carlos Mathias Coiro)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

invasão do horário de candidato majoritário não caracterizada. O estabelecimento de vínculo entre os candidatos ao Governo de Minas, ao Senado Federal e à Presidência da República constitui estratégia legitimamente adotada pelos candidatos, pelo qual identificam seus ideais políticos com aqueles manifestados pelos candidatos mais conhecido pelo eleitor. Situação que não configura ilegalidade a ser coibida pela Justiça Eleitoral. Liminar sem efeito" (TRE/MG - Ac. 13/09/2010, na RP nº 674748, Rel. Octávio Augusto de Nigris Boccalini)

Por derradeiro, no que diz respeito à decisão monocrática proferida pelo Min. Tarcísio Vieira (fs. 84/85), observa-se que não há qualquer semelhança entre a propaganda ali vedada e a mensagem de apoio ora analisada nos autos, não servindo, portanto, para fortalecer a tese defendida pelos recorrentes.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar

